



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ/SR**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**SEVERINO ANDRÉ CARVALHO SEGUNDO**

**PREScrição INTERCORRENTE APlicada à EXECUçãO FISCAL:**  
**Um estudo sobre a decisão do STJ no RESp nº 1.340.553/RS**

**SANTA RITA-PB**  
**2021**

SEVERINO ANDRÉ CARVALHO SEGUNDO

**PREScrição INTERCORRENTE APLICADA À EXECUÇÃO FISCAL:  
Um estudo sobre a decisão do STJ no RESp nº 1.340.553/RS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB  
(DCJ-CCJ), como exigência parcial da obtenção  
do título de Bacharel em Ciências jurídicas.

Orientador: Prof. Ms. Alex Taveira dos Santos

SANTA RITA-PB  
2021

Segundo, Severino André Carvalho.

xxxxxx

PREScrição INTERCORRENTE APLICADA À  
EXECUÇÃO FISCAL: UM ESTUDO SOBRE A  
DECISÃO DO STJ NO RESP N° 1.340.553/RS.  
/ Severino André Carvalho Segundo. -  
Santa Rita, 2021.

52 f.

Orientação: Prof. Ms. Alex Taveira dos Santos.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Execução Fiscal. 2. Prescrição  
Intercorrente. 3. Lei nº 6.830/1980. 4.  
Recurso Especial nº 1.340.553/RS. I.  
Título.

UFPB/CCJ

**SEVERINO ANDRÉ CARVALHO SEGUNDO**

**PREScrição INTERCORRENTE APlicada à EXECUÇÃO FISCAL:**  
**Um estudo sobre a decisão do STJ no RESp nº 1.340.553/RS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB (DCJ-CCJ), como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências jurídicas.

Orientador: Prof. Ms. Alex Taveira dos Santos

**DATA DA APROVAÇÃO: 07/12/2021**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Ms. Alex Taveira dos Santos (Orientador)**

---

**Prof. Ms. Waldemar Albuquerque Aranha Neto (Avaliador Interno)**

---

**Profa. Ms. Herleide Herculano (Avaliadora Externa)**

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar a Deus, por ser o farol que guia a minha vida, dando-me forças e coragem para seguir em frente, ajudando-me a superar todos os desafios que eu me deparei ao longo desta jornada.

Aos meus pais, em especial a minha mãe Rosário, por todo o incentivo, estando sempre ao meu lado principalmente nos momentos mais difíceis.

A minha namorada Jussara da Silva Ferreira, por todo apoio, compreensão e paciência, sobretudo nos momentos em que precisei estar ausente.

Aos meus colegas de trabalho e, principalmente, às pessoas que generosamente contribuíram diretamente em minha formação profissional, merecendo destaque os servidores públicos Hélio Luiz Pessoa de Aquino, Ítalo Jorge Marinho da Nóbrega, José Rafael Fernandes, Arlene Costa Barbosa e Silma Leda Sampaio, excepcionais profissionais, cujo exemplo levarei por toda a vida.

A todos os docentes que fazem o curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba, campus Santa-Rita, por compartilharem seus conhecimentos, os quais foram fundamentais durante a graduação e, sem sombra de dúvidas, para a minha formação acadêmica.

Ao meu orientador, Professor Alex Taveira, por aceitar a orientação do meu trabalho de conclusão de curso e pelas valiosas contribuições dadas durante todo este processo.

## **RESUMO**

O presente trabalho aborda o estudo da prescrição intercorrente na execução fiscal, tendo como base primordial, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, que através da fixação de algumas teses, acabou consolidando alguns pontos interpretativos a respeito do instituto. Por estar prevista na lei nº 6.830/1980, a prescrição intercorrente tornou-se alvo de debates doutrinários, pois citada lei é ordinária e, conforme determinação constitucional, não poderia tratar da matéria. No entanto, com o intuito de construir argumentos favoráveis, a pesquisa destacou o fato de que, o Código Tributário Nacional, mesmo tendo sido criado por lei ordinária, foi recepcionado pelo ordenamento legal pátrio como se fosse lei complementar, tratando da prescrição de modo geral. Por conseguinte, por meio de uma leitura exaustiva das teses firmadas no REsp nº 1.340.553/RS, o estudo teve a intenção de buscar identificar, além dos aspectos introdutórios da prescrição em Direito Tributário, as nuances que envolvem o marco inicial de contagem do prazo da prescrição intercorrente e as formas de interrupção do seu lapso temporal, que foram demasiadamente enfrentadas pelo STJ no julgamento do citado recurso. Além disso, a título de conclusão, o trabalho buscará averiguar a necessidade ou não de intimação da Fazenda Pública, a respeito da decisão judicial que decreta a prescrição intercorrente pelo transcurso do prazo de cinco anos, que conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, revela-se desnecessário, desde que o magistrado fundamente minuciosamente o seu posicionamento.

**Palavras-chave:** Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Lei nº 6.830/1980. Recurso Especial nº 1.340.553/RS.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**CTN** – Código Tributário Nacional

**LEF** – Lei de Execução Fiscal

**RESp** – Recurso Especial

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**TRF5** – Tribunal Regional Federal da 5<sup>a</sup> Região

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>11</b>
2.1 PRESCRIÇÃO.....	11
2.2 PRESCRIÇÃO MATERIAL X PROCESSUAL.....	14
2.3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO TRIBUTÁRIO.....	17
<b>3 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....</b>	<b>22</b>
3.1 POSIÇÕES A FAVOR DA CONSTITUCIONALIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO BRASILEIRO.....	22
3.2 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS À CONSTITUCIONALIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO BRASILEIRO.....	25
3.3 POSIÇÕES DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A TEMÁTICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO BRASILEIRO.....	27
<b>4 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A LUZ DO STJ NO RESp Nº 1.340.553.....</b>	<b>32</b>
4.1 DO MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	35
4.2 FORMAS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL.....	38
4.3 DA (DES)NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA DECISÃO QUE DECLARA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	41
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho busca verificar a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito das execuções fiscais, revelando ainda alguns aspectos doutrinários e jurisprudenciais que garantem a sua constitucionalidade e plena aplicabilidade no Direito Brasileiro.

Para o desenvolvimento do tema, através de uma pesquisa exploratória, far-se-á uma análise mais completa possível do conteúdo bibliográfico alcançado, frisando os principais argumentos e ideias que estudam o instituto da prescrição no país, mormente na seara tributária, enfatizando que nesse âmbito, a prescrição – seja material ou processual – possui particularidades que a diferenciam dos outros ramos jurídicos.

Os fundamentos mais relevantes que giram em torno da prescrição em Direito Tributário, corroboram para o entendimento de que haveria uma do tipo material e outra, de caráter processual, ambas asseguradas pelo Código Tributário Nacional.

Segundo a doutrina especializada, a prescrição de direito material seria aquela que possui como cômputo inicial, a constituição definitiva do crédito tributário, impondo um prazo de cinco anos para que o Fisco exerça o seu direito de ação, caso o devedor não cumpra voluntariamente a dívida.

Por outro lado, há a prescrição processual, que é justamente o ponto central de estudo desse trabalho, sendo aquela prevista no curso da execução fiscal, possuindo destaque no art. 40, §4º da lei nº 6.830/1980.

Outro fator fundamental para o desenvolvimento do trabalho, foi saber se a prescrição intercorrente é constitucional ou não, haja vista que a sua notoriedade se encontra firmada no texto legal da Lei de Execução Fiscal, ou seja, em lei ordinária.

Os principais posicionamentos doutrinários majorantes, são favoráveis à sua constitucionalidade, asseverando que a LEF não criou a prescrição intercorrente, apenas estipulou-a de forma a dar concretude a ela no sistema jurídico-legal brasileiro.

Isso porque, ela já estava prevista no corpo textual do CTN – ainda que implicitamente – ao lado da prescrição de direito material, sendo, pois, considerada constitucional e totalmente aplicável nas execuções fiscais do país.

Desse modo, as posições que se mostram desfavoráveis à constitucionalização do instituto em estudo, argumentam que a lei nº 6.830/1980 teria criado a prescrição

intercorrente, pois se trata de uma lei ordinária, não podendo, pois, abordar a prescrição.

No entanto, conforme será bem frisado ao longo do trabalho, a Lei de Execução Fiscal não criou a prescrição intercorrente, apenas inseriu dispositivo confirmado a sua aplicação nas execuções fiscais.

De outro modo, por meio de uma abordagem qualitativa, a pesquisa ainda irá se debruçar acerca do estudo minucioso do julgado presente no Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS, que apresenta o entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça a respeito de alguns aspectos que norteiam a prescrição intercorrente.

Através da utilização dessa abordagem, o trabalho terá a iniciativa de trazer um panorama amplo sobre as teses que foram fixadas no respeitável julgamento, responsáveis por trazerem relevantes esclarecimentos acerca da prescrição intercorrente.

Imperioso destacar à título de introdução, que citadas teses tratam basicamente de assuntos que dizem respeito ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, haja vista ser uma problemática que vinha ocasionando impasses doutrinários e até no setor dos processos judiciais, gerando dissensões no tocante à correta interpretação legal acerca do seu termo inicial.

Além disso, entre as teses, pode-se verificar algumas considerações sobre as causas que podem interromper esse lapso temporal, não se confundindo com as hipóteses que interrompem a prescrição de direito material prevista no CTN. Por isso, foi necessário que o STJ firmasse uma posição nesse sentido.

De outro modo, em outra oportunidade, a tese elaborada sob o manto do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS tece a preocupação de abordar a importante questão da necessidade ou não de intimação da Fisco a respeito da decisão que decreta a prescrição intercorrente, também sendo uma situação que já gerou muitas discussões no campo acadêmico e profissional.

Dessa maneira, de forma a enfrentar o tema de modo mais detalhado possível, o estudo foi dividido em três capítulos. Assim, inicialmente será realizada uma análise minuciosa sobre a prescrição em Direito Tributário, buscando entender as suas especificidades.

Em segundo momento, o trabalho buscará compreender a questão da constitucionalidade ou não da prescrição intercorrente no Direito Brasileiro,

apresentando os principais argumentos que alegam à sua constitucionalidade e, à minoria que defende a sua inconstitucionalidade, além de importantes posicionamentos da jurisprudência brasileira sobre a prescrição intercorrente, de forma a dar maior ênfase ao tratamento do assunto.

Em terceira oportunidade, ao adentrar-se no cerne do estudo, serão abordados os principais argumentos que foram traçados no julgamento da RESp nº 1.340.553/RS pelo STJ, precípuamente o que foi fixado nas teses que foram estabelecidas nesse mesmo precedente, visto que são premissas demasiadamente relevantes para a devida aplicação da prescrição intercorrente nas execuções fiscais.

## 2 INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

O estudo da prescrição no Direito Tributário é de suma importância, visto que nessa seara jurídica, tal instituto possui especificidades, diversas daquelas que podem ser vistas em outros ramos do Direito, a exemplo do Direito Civil, sendo, pois, necessário o seu enfrentamento de forma mais detalhada com o fito de alcançar-se um melhor entendimento acerca do tema ora proposto.

De início, sabe-se que, salvo os casos em que o próprio contribuinte realiza o recolhimento do tributo para que o direito de crédito do Fisco se torne exigível, é necessário que realize o ato jurídico de lançamento dentro de um lapso temporal, que caso não seja realizado dentro desse período, ocorrerá a decadência desse direito.<sup>1</sup>

Contudo, concretizado o lançamento pela Fazenda Pública, pode esta exigir do sujeito passivo o cumprimento da obrigação tributária, podendo estipular prazo para isso. No entanto, se por acaso o devedor não realize o pagamento dentro de tal prazo, o ente tributante poderá ingressar com uma ação de execução fiscal perante o Poder Judiciário, lastreando o seu pedido com a certidão de dívida ativa.<sup>2</sup>

É nesse ponto que emerge a prescrição, sendo, de modo geral, uma imposição legal para que um credor exerça o seu direito de ação dentro de um prazo, a fim de concretizar o seu interesse violado, pois as demandas perante os órgãos do Poder Judiciário não podem perpetuar-se, afetando assim, a segurança jurídica. Dessa maneira, passa-se a análise da prescrição, dada a sua relevância para o presente estudo.

### 2.1 PRESCRIÇÃO

Um direito de índole subjetiva, somente pode ser exercido no momento em que pode ser exigido e, essa possibilidade de exigir um dever de outrem é o que caracteriza a pretensão. No entanto, enfatiza-se que a prescrição tem o condão de rechaçar a pretensão, pelo seu não exercício efetivo dentro um lapso temporal.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro.** – 17 ed. – Rio de Janeiro: forense, 2020.

<sup>2</sup> Ibidem., 2020.

<sup>3</sup>MOTTER, Erick Cardoso Hasselmann. **Abuso do direito de ação.** 115f. 2009. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, da Universidade Federal do Paraná, Curitiba – PR. 2009.

Dessa forma, a pretensão induz diretamente o exercício do direito de ação, de maneira a buscar um pronunciamento do Poder Judiciário dos pedidos formulados inicialmente, devendo para tanto, exercer citada prerrogativa dentro do prazo prescricional legalmente estipulado.

De modo geral, dois são os requisitos para o reconhecimento da prescrição, sendo a inércia do credor em não exercer o seu direito de ação no prazo fixado legalmente e, o decurso desse prazo no qual esse direito poderia ser satisfeito.<sup>4</sup> A par disso, ultrapassado o prazo, o juiz poderá decretar de pronto a perda do direito de ação, porém não ao direito em si.

No que concerne ao ramo de Direito Tributário, é forçoso salientar que a sua finalidade primordial é estudar a relação entre o contribuinte e o Fisco, onde este último possui o nítido objetivo de arrecadar tributos, para a implementação de políticas públicas em benefício de toda a coletividade.<sup>5</sup>

Por conseguinte, em matéria tributária, quando ocorre a prescrição, há a perda do direito da Fazenda Pública de cobrar judicialmente o crédito tributário por ela devidamente constituído, não havendo mais a possibilidade e exigir o seu cumprimento judicialmente. Releva-se que, a constituição do crédito dá-se com a notificação do lançamento, momento em que o Fisco estipula um prazo para que o sujeito passivo da obrigação tributária realize o pagamento de forma voluntária, ainda na fase administrativa.<sup>6</sup>

Assim, antes de exercer o seu direito de ação, a Fazenda Pública precisa concluir o processo administrativo com o intuito de receber o pagamento pelo crédito constituído, oportunizando ao devedor o seu cumprimento voluntário e aptidão para exercer a sua defesa plenamente.

Nesse ínterim, frisa-se que há casos em que o próprio sujeito passivo, independente de lançamento ou notificação deste, demonstra a existência do crédito

<sup>4</sup> CORRÊA, Estephane Suelen Gomes. **Prescrição intercorrente na ação de execução fiscal.** 25f. 2020. Artigo Científico (ou Monografia Jurídica) apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). 2020.

<sup>5</sup> NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo; GOMES, Filipe Lôbo; FARIAS, Natalie Cristyne de Santana Barbosa. **Argumentação consequencialista no direito tributário: uma análise consequencialista da decisão da decisão que pode extinguir milhares de execuções fiscais.** Revista RJLB, Alagoas – SE. ano. 6, n. 5, p. 635-662, 2020.

<sup>6</sup> CASTANHEIRA, Natiele Henriques. **Prescrição intercorrente nas execuções fiscais e no procedimento administrativo.** Revista Juris UniToledo, Araçatuba – SP. v. 04, n. 01, p. 223-240, jan./mar., 2019.

tributário, fazendo-a por meio de declaração reconhecendo a dívida, traduzindo-se em uma espécie de lançamento por homologação<sup>7</sup>, conforme o teor da Súmula nº 436 do STJ.<sup>8</sup>

Ademais, importante asseverar que na seara tributária, os efeitos da prescrição são diversos daqueles que decorrem de outras relações jurídicas, pois as suas consequências vão além da extinção do direito à pretensão em si, alcançando a extinção da obrigação tributária e também, do próprio crédito tributário.<sup>9</sup> É como se fosse uma punição ao ente tributante por não ter exercido a sua pretensão no prazo fixado pela lei.

Em vista disso, a prescrição em matéria tributária, está prevista no art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional<sup>10</sup>, impondo um prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de ação, mediante ingresso da execução fiscal<sup>11</sup>, com a intenção de buscar a satisfação do crédito tributário.

À luz do mencionado dispositivo legal, infere-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco para que o ente tributante execute a cobrança, é a partir da constituição definitiva do crédito tributário<sup>12</sup>, haja vista ser imprescindível que a obrigação esteja definitivamente formalizada.

Importante mencionar que, o art. 156, V, do Código Tributário<sup>13</sup>, aduz que a prescrição também tem o condão de extinguir o crédito tributário, além de atingir o direito de ação para a cobrança do tributo vencido.<sup>14</sup>

Desse modo, ao prevê a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, o CTN assevera que, caso o contribuinte pague um tributo já prescrito, terá direito à

<sup>7</sup> CASTANHEIRA. Op. cit., 2019.

<sup>8</sup> **STJ - Súmula nº 436:** A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

<sup>9</sup> JUNIOR, Alceu Maurício; MORAES, Francisco de Assis Basilio de; PETERLE, Bianca Cesconetti. **A prescrição intercorrente no processo executivo fiscal.** Revista SJRJ, Rio de Janeiro – RJ. v.21, n. 39, p. 13-34, abr., 2014.

<sup>10</sup> “Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.” (BRASIL, 1966)

<sup>11</sup> NETTO, José Laurindo de Souza; GUILHERME, Gustavo Calixto; GARCEL, Adriane. **A prescrição das execuções fiscais e o modelo cooperativo processual.** Revista Percurso – Anais do IX CONBRADEC, Curitiba – PR. v. 1, n. 32, p. 213-233, 2020.

<sup>12</sup> SANTOS, Antonio Marcus dos; BRIGHENTE, Liliam Ferraresi. **Notas atuais e jurisprudência recente sobre prescrição em direito tributário.** Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 145, n. 28, p. 51-84, 2020.

<sup>13</sup> “Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] V - a prescrição e a decadência; [...].” (BRASIL, 1966)

<sup>14</sup> NETTO, GUILHERME, GARCEL. Op. cit., 2020.

restituição, diferenciando-se demasiadamente desse instituto catalogado no direito privado<sup>15</sup>, que extingue somente a pretensão.

Nota-se que em Direito Tributário, a prescrição prevista no art. 156, V, do CTN, caracteriza-se pela perda do direito subjetivo à ação de execução do valor do tributo devido, sendo o perecimento desse direito pela sua não realização dentro do prazo estipulado legalmente, assim, a sua ocorrência fulmina o direito do Fisco de pleitear judicialmente o pagamento do tributo não pago no prazo determinado.<sup>16</sup>

No entanto, cumpre salientar que, o reinício da contagem do prazo prescricional, após a sua interrupção causada pela citação da parte contrária ou despacho judicial que a determina, não se confunde com a de direito material, pois inicia-se e cumpre-se dentro do processo judicial executivo.<sup>17</sup>

É justamente o que se poderia chamar de prescrição do tipo material e outra de índole processual, ambas possuindo regras diferentes e que deverão ser observadas em momentos distintos, sendo necessário o seu estudo mais detalhado, como se verá a seguir.

## 2.2 PRESCRIÇÃO MATERIAL X PROCESSUAL

A prescrição de direito material está prevista no art. 174, *caput*, do CTN, sendo aquela que interfere no ajuizamento da ação de execução pelo Fisco, impedindo-o de exercer o seu direito de pretensão quando ultrapassados os cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.

Nesse diapasão, diante da constituição do crédito tributário e da sua respectiva inscrição em dívida ativa, cabe à Fazenda Pública – representada pela sua Procuradoria – agir dentro do lapso temporal estipulado pela lei, para que possa exercer o seu direito de ação, mediante ingresso da ação de execução fiscal, com o fito de alcançar o interesse público com a satisfação do crédito tributário.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> SANTOS, BRIGHENTE. Op. cit., 2020.

<sup>16</sup> Ibidem., 2020.

<sup>17</sup> BEDIN, Arthur Pattussi. **A prescrição intercorrente no processo de execução.** 89f. 2012. Trabalho de conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentado no Departamento de Direito Privado e Processo Civil, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre – RS. 2012.

<sup>18</sup> MENDES, Rainier Max Francilino. **A aplicação da prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos fiscais.** 70f. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita – PB. 2019.

Frisa-se que, o prazo prescricional de direito material somente poderá iniciar-se quando o crédito tributário for definitivamente formalizado, mediante esgotamento dos prazos para impugnação ou intimação de decisão irrecorrível, julgando-se findo o processo administrativo fiscal.<sup>19</sup>

Dessa maneira, para a devida caracterização da prescrição de direito material, faz-se necessário que tenham decorridos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor<sup>20</sup>, podendo o juiz decretá-la de ofício, pois se trata de matéria de ordem pública.

Pode-se afirmar que, a prescrição material é um reflexo direito do princípio constitucional do devido processo legal<sup>21</sup>, tendo em vista que possui a finalidade de resguardar o contribuinte de um estado de sujeição total ao Fisco, evitando a perpetuação de litígios e a instabilidade de relações jurídicas.<sup>22</sup>

Pois se assim não fosse, os devedores tributários se viam em uma situação de eterna instabilidade, podendo serem demandados conforme a boa vontade do Fisco, sendo também, um modo de agilizar o andamento dos processos judiciais, dando cabo às pretensões que não foram exercidas em tempo razoável.

No tocante ao início da contagem do prazo prescricional, na maioria dos casos, considera-se a data seguinte ao dia do vencimento do tributo, já que é posterior à constituição do crédito tributário e findo o prazo de impugnação administrativa da obrigação tributária pelo contribuinte.<sup>23</sup>

Assim, durante o andamento do prazo prescricional, a Fazenda Pública deve ter cautela ao ajuizar a execução fiscal, informando o endereço do devedor e requerer a sua citação, sob pena de ser decretada a prescrição tributária material<sup>24</sup>, pois não basta ajuizar a demanda, é preciso que o ente público atue no sentido de requerer e buscar o paradeiro do devedor, assim como, de possíveis bens passíveis de penhora.

Por outro lado, cumpre destacar no presente momento, outra espécie de prescrição que, nomeada de intercorrente, que se inicia no curso processual após a interrupção da prescrição material pelo despacho citatório, possuindo regra específica

<sup>19</sup> CORRÊA. Op. cit., 2020.

<sup>20</sup> NETTO, GUILERME, GARCEL. Op. cit., 2020.

<sup>21</sup> “Art. 5º: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [...]” (BRASIL, 1988)

<sup>22</sup> CLEMENTINO, Isabella Gonçalves de Queiroz. **A aplicação da prescrição intercorrente no direito tributário e os novos precedentes judiciais do STJ.** Revista Direito diário, 5ª edição, Fortaleza – CE. v. 1, n. 1, p. 36-48, jul./set., 2019.

<sup>23</sup> NETTO, GUILHERME, GARCEL. Op. cit., 2020.

<sup>24</sup> Ibidem., 2020.

e criada pela lei nº 11.051/2004, que a fez inserir no art. 40, §4º<sup>25</sup>, da lei nº 6.830/1980, a Lei de Execução Fiscal.<sup>26</sup>

A doutrina de Costa aponta que:

Nessa toada, da necessidade de não se perpetuar eternamente um processo, adveio à prescrição intercorrente que é a perda do direito de ação no curso do processo judicial, também decorrente da inérgia do autor do direito que deixou de praticar atos necessários para o deslinde do processo ou deixou paralisado por tempo superior ao máximo permitido por lei, ou seja, possui a referida prescrição caráter endoprocessual, isto é, aquela que se opera durante o trâmite processual.<sup>27</sup>

Como se nota, a prescrição intercorrente é aquela que possui caráter processual, que é imposta quando já em curso o procedimento jurisdicional, tendo o condão de rechaçar o direito do Fisco de buscar a satisfação do crédito tributário, quando este não promove os atos necessários para a localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Particularmente, a prescrição intercorrente sobrevém da decisão judicial que ordena o arquivamento da execução fiscal, pois findo esse prazo, cabe ao ente tributante medir esforços em busca do paradeiro do sujeito passivo ou de bens que possam ser penhoráveis, pois caso permaneça inerte pelo período que ultrapassa os cinco anos do prazo prescricional, o crédito restará extinto.<sup>28</sup>

Além disso, oportuno salientar que a prescrição intercorrente – de índole processual – não se confunde com a de caráter material, já que esta última extingue a pretensão do autor, enquanto que a intercorrente, é decretada no curso processual<sup>29</sup>, ou seja, a de direito material impede o ajuizamento da ação de execução

<sup>25</sup> “Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.” (grifei) (BRASIL, 1980)

<sup>26</sup> NETTO, GUILHERME, GARCEL. Op. cit., 2020.

<sup>27</sup> COSTA, Tatiana Ramlow da Silva. **A prescrição intercorrente no novo código de processo civil.** 47f. 2017. Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Cível, Florianópolis – SC. 2017, p.32.

<sup>28</sup> CASTANHEIRA. Op. cit., 2019.

<sup>29</sup> JUNIOR, MORAES, PETERLE. Op. cit., 2014.

fiscal, enquanto que a processual, interrompe a continuidade do procedimento já em curso.

As principais diferenças entre a prescrição material e a processual ou intercorrente é que, a primeira se dá antes do credor ingressar com a ação judicial, enquanto que a intercorrente, verifica-se após dado início a execução do crédito, influenciando no andamento do curso processual executivo.<sup>30</sup>

Tendo em vista a sua importância para o presente estudo, passar-se-á a análise da prescrição intercorrente no processo tributário, como forma de apresentar-se os principais pontos que a norteiam.

### **2.3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO TRIBUTÁRIO**

A prescrição intercorrente em Direito Tributário deve ser estudada sob a ótica do processo de execução fiscal, que tem o procedimento legal previsto na lei nº 6.830/1980, dando ênfase a esse instituto em seu art. 40, §4º, complementando aquilo que já tinha sido fixado pelo art. 174 do CTN.

Visto que, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal, não deu origem à prescrição intercorrente em matéria tributária, apenas conferiu interpretação mais precisamente ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, destacando o momento em que o prazo quinquenal se reinicia.<sup>31</sup>

No entanto, é forçoso afirmar que a Lei de Execução Fiscal veio regular uma espécie de prescrição que não se relaciona com a inércia, mas sim, à simples frustração da execução do crédito tributário<sup>32</sup>, isso porque, ela ocorre quando o devedor da obrigação tributária ou bens passíveis de penhora não são encontrados, frustrando assim, a perspectiva da Fazenda Pública de ver o crédito satisfeito.

De modo geral, o posicionamento do Clementino assevera, que a prescrição fulmina a expectativa do Fisco de arrecadar o valor do tributo devido, conforme se pode extrair do texto transscrito abaixo.

Reitera-se que o processo tributário é composto por etapas e procedimentos que legitimam a força de império estatal de arrecadar e cobrar tributos

<sup>30</sup> CORRÊA. Op. cit., 2020.

<sup>31</sup> SENA, Aline Damasceno Pereira de. **Prescrição tributária e a interpretação do art. 40, p. 4º, da lei 6.830/80.** Revista Jurisprudência Mineira, Belo horizonte – MG. a. 65, n. 209, p. 21-38, abr./jun., 2014.

<sup>32</sup> Ibidem., 2014.

daqueles que, em perfeita consonância, praticam o fato gerador e encontram suas respectivas hipóteses previstas em lei. Contudo, nem sempre ficará demonstrado que determinado tributo era realmente devido ou que ocorreram algumas hipóteses legais que afastam a sua exigibilidade, tal como a prescrição.<sup>33</sup>

Isso denota que o procedimento executivo fiscal possui diversas fases, possuindo cada uma delas especificidades, podendo a prescrição impedir o seu andamento até mesmo após de ter sido devidamente iniciado o curso processual, fazendo com que o exequente não veja o seu título sendo satisfeito.

A par disso, importante elucidar de pronto, que são partes na execução fiscal de um lado, a Fazenda Pública como autora, denominada exequente, que pode representar um dos entes federados e, no polo passivo, o devedor, que pode ser contribuinte ou não, denominado por sua vez, de executado.<sup>34</sup>

O devedor da obrigação tributária pode não ser o contribuinte direto tendo em vista que há a possibilidade de haver outros interessados na satisfação do crédito, a exemplo do responsável tributário, que mesmo não possuindo relação direta com o fato gerador, acaba tornando-se devedor do crédito daí constituído.

Por conseguinte, o processo executivo fiscal é um instrumento que dá concretude aos interesses da coletividade, tendo em vista que o dever de pagar tributos é basicamente um dever de todos, conforme a sua capacidade, não sendo uma via que busca a opressão estatal.<sup>35</sup>

Ademais, o crédito tributário constitui-se com o surgimento da obrigação tributária, promovendo assim, o lançamento, quando ocorre um fato gerador<sup>36</sup>, dando a oportunidade ao devedor para que pague o valor do tributo dentro um prazo estipulado administrativamente, livre de juros e demais encargos, de forma a incentivá-lo a cumprir com o seu dever em benefício de toda a população.

Assim, caso não realize o pagamento de forma voluntária, esgotados os recursos na seara administrativa, o Fisco poderá pleitear ao órgão jurisdicional a

<sup>33</sup> CLEMENTINO. Op. cit., 2019, p. 38.

<sup>34</sup> SANDER, Annelise Cristine Emidio; BARANDAS, Aline. **Aspectos práticos e teóricos da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais.** Revista de Direito Público, Londrina – PR. v. 7, n. 3, p. 125-146, set./dez., 2012.

<sup>35</sup> HOFF, Giovana Leivas Muller. **A prescrição intercorrente no processo de execução fiscal.** 87f. 2018. Monografia de conclusão de curso apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre – RS. 2018.

<sup>36</sup> ALMEIDA, Ricardo Aparecido Santos de. **Prescrição e decadência no direito tributário.** 24f. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. 2012.

satisfação do crédito – dando início à execução fiscal – tendo em mãos o título executivo extrajudicial que embasa o seu direito.

Por conseguinte, o procedimento executivo explanado pela lei nº 6.830/1980, pode ser considerada como uma subespécie de processo de execução de título extrajudicial para a cobrança de quantia certa, aplicando-se subsidiariamente os ditames do Código de Processo Civil.<sup>37</sup>

Nesse ínterim, aduz-se de maneira precisa, que a prescrição intercorrente se dá quando a causa é abandonada pelo autor da demanda, deixando este de praticar atos necessários para o desenvolvimento do processo, visto que tal inércia não poderia ficar impune, concretizando assim, o princípio constitucional da razoável duração do processo.<sup>38</sup>

Além disso, a prescrição intercorrente em matéria tributária teria uma índole mista comparando-se ao instituto da prescrição na seara penal e processual penal, pois há uma prescrição genérica prevista no CTN que extingue o direito à pretensão executiva e, outra, de natureza processual, aplicável no decorrer do processo executivo fiscal<sup>39</sup>, conforme já visto detalhadamente em tópico anterior do presente trabalho.

A prescrição intercorrente admite nova contagem do prazo prescricional no bojo de uma ação executiva, sendo totalmente aplicável na execução fiscal<sup>40</sup>, pois além de estar expressamente prevista no art. 40, §4º da LEF, ela possui o condão de interromper o andamento da execução fiscal, trazendo certa segurança jurídica para esse tipo de situação.

A finalidade precípua do legislador, ao prever a prescrição intercorrente, foi evitar a duração eterna de execuções que, normalmente, perduram por anos, mas que não são bem-sucedidas, pois nenhum fator pode contribuir para a perpetuação das execuções, somente se justificando na medida em que cumpre a sua função social, que é satisfazer a pretensão do exequente.<sup>41</sup>

<sup>37</sup> BEDIN. Op. cit., 2012.

<sup>38</sup> FERNANDES, Caio Cunha Lima Sátiro. **Prescrição intercorrente e a reserva de lei complementar: instituto de direito material ou processual?** 52f. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita – PB. 2018.

<sup>39</sup> SANDER, BARANDAS. Op. cit., 2012.

<sup>40</sup> JUNIOR, MORAES, PETERLE. Op. cit., 2014.

<sup>41</sup> HOFF. Op. cit., 2018.

Pois, quando no curso processual da execução nota-se que não haverá meios condizentes para o cumprimento do crédito inserido no título, não há porque continuar com o andamento do processo, gerando com isso inseguranças e o abarrotamento do Poder Judiciário.

Essa espécie de prescrição, é aquela em que o prazo se inicia dentro do processo de execução fiscal, ou seja, na medida em que há o despacho do juiz ordenando a citação do devedor, interrompe-se o seu prazo e, caso o processo fique paralisado por cinco anos, não havendo meios hábeis para o cumprimento do título demonstrado pela Fazenda Pública, ocorrerá a prescrição intercorrente.<sup>42</sup>

Nesse diapasão, a prescrição intercorrente surgiu da necessidade de não se prolongar as execuções pela inércia do credor, incentivando-o a movimentar o procedimento com o fito de chegar-se a uma conclusão<sup>43</sup>, a fim de que encontre o paradeiro do devedor ou de bens que poderão ser penhorados para satisfazer a sua pretensão.

Nesse sentido, frisa-se ainda que a prescrição intercorrente ocorre quando já iniciado o processo de execução, nos casos em que não houve a localização do devedor ou de bens penhoráveis ou ainda, caso encontrado o sujeito passivo, este não apresente bens suficientes para arcar com o tributo exequível, não praticando o Fisco, os atos necessários para o prosseguimento do feito.<sup>44</sup>

Percebe-se que, para evitar o alcance da prescrição intercorrente, cabe tão somente ao ente tributante e exequente da execução fiscal, agir de forma a localizar o sujeito passivo ou de bens que poderão ser penhorados, fazendo isso durante todo o curso procedural, até que um ou outro sejam encontrados.

Por outro lado, uma questão duvidosa tem travado debates doutrinários no que concerne ao marco inicial da contagem desse prazo prescricional, gerando opiniões diversas, inclusive na seara jurisprudencial, como será visto com maiores detalhes nos próximos capítulos do presente estudo.

No entanto, de antemão pode-se adiantar que a prescrição intercorrente possui como marco inicial, o fim do prazo de suspensão do processo, sendo precisamente o

<sup>42</sup> SANTOS, BRIGHENTE. Op. cit., 2020.

<sup>43</sup> SANTOS, Marcelo Ramos dos; MOREIRA, Alexandre Magno Augusto. **A prescrição intercorrente no processo de execução à luz das diretrizes trazidas pelo código de processo civil (lei nº 13.105/2015)**. Revista Onis Ciência, Braga. v. 4, ano. 4, n. 13, p. 5-25, mai./ago., 2016.

<sup>44</sup> CLEMENTINO. Op. cit., 2019.

momento do arquivamento do feito<sup>45</sup>, ocorrendo quando o devedor ou os bens passíveis de penhora não são localizados em um período de um ano após iniciada a execução, fazendo com que o juiz decrete o arquivamento dos autos.

Conforme a Lei de Execução Fiscal, caso não seja encontrado o devedor ou bens a penhorar, haverá a suspensão do processo por um ano. Decorrido um ano, persistindo a ausência do devedor ou de bens passíveis de penhora, o processo será arquivado, passando agora, a correr o prazo da prescrição intercorrente de cinco anos para o Fisco agir.<sup>46</sup> É o que aduz também, a Súmula nº 314 do STJ.<sup>47</sup>

Citada Súmula aduz que, quando findo o prazo de suspensão do processo que dura um ano quando não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente juntamente com o arquivamento dos autos, exigindo-se a partir daí uma atitude ainda mais influente do Fisco com o fito de encontrar meios para a satisfação do crédito tributário exigível.

Dessa forma, após decretação do arquivamento dos autos, a Fazenda terá um prazo prescricional de cinco anos para movimentar o procedimento, pois caso fique inerte durante esse lapso temporal, nada mais poderá ser feito, estando o devedor do tributo, dispensado do cumprimento do crédito tributário haja vista a decretação da prescrição intercorrente em seu benefício.<sup>48</sup>

Contudo, as divergências que imperam nessa questão, ocorre em relação ao momento exato em que esse prazo prescricional se inicia, se é automático ou se precisa de pronunciamento judicial ou ainda, se é necessária a intimação da Fazenda Pública. Assim, a fim de melhor esclarecer esses pontos cruciais para o desenvolvimento do estudo, nos próximos capítulos serão levantadas as principais ideias e entendimentos que corroboram para a elucidação desse problema.

---

<sup>45</sup> CLEMENTINO Op. cit., 2019.

<sup>46</sup> SANTOS, BRIGHENTE. Op. cit., 2020.

<sup>47</sup> **Súmula nº 314 – STJ:** Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

<sup>48</sup> CLEMENTINO. Op. cit., 2019.

### 3 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O entrave doutrinário a respeito da constitucionalidade ou não da prescrição intercorrente é antigo, ocasionando opiniões divididas entre os especialistas na matéria, contudo, conforme será visto, a maior parte dos posicionamentos asseveram que a prescrição intercorrente é constitucional, estando em consonância com os preceitos constitucionais do texto de 1988.

Os argumentos contrários a isso, defendem que a prescrição intercorrente prevista no §4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, estaria em desacordo com o art. 146, III, b<sup>49</sup>, da Constituição Federal, já que se trata de lei ordinária, não podendo tratar de matéria prescricional na seara tributária, tendo em vista que esse assunto somente poderá ser abordado através de lei complementar.

No entanto, passar-se-á à verificação dessa questão problemática, antes de adentrar-se no estudo minucioso acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS, ocasião em que foram firmadas diversas teses tratando do tema ora enfrentado.

#### 3.1 POSIÇÕES A FAVOR DA CONSTITUCIONALIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO BRASILEIRO

A problemática que gira em torno da constitucionalidade da prescrição intercorrente no Direito Brasileiro, prevista na Lei de Execução Fiscal, aduz que tal instituto estaria sim conforme os preceitos constitucionais, não havendo que se falar em constitucionalidade, sendo plenamente aplicável no curso dos procedimentos executivos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, começou-se a indagar-se sobre a possibilidade de não haverem execuções eternas, que poderiam ferir a segurança jurídica, a efetividade do Poder Judiciário e a dignidade do executado no

---

<sup>49</sup> “Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; [...].” (BRASIL, 1988)

que concerne à razoável duração do processo<sup>50</sup>, conforme art. 5º, LIV, LV e LXXVIII<sup>51</sup> do texto constitucional.

A prescrição intercorrente garante segurança jurídica, visto que busca evitar a perpetuação de processos executivos, proporcionando uma redução no volume de processos perante o Poder Judiciário Brasileiro.<sup>52</sup>

Dessa forma, a prescrição passou a ser tratada como uma garantia constitucional, impedindo que os processos judiciais se desenvolvam de modo desenfreado.

Cumpre destacar que, com edição da lei ordinária nº 11.051/2004, vários debates doutrinários foram travados acerca da sua constitucionalidade, pois foi ela a responsável por acrescentar o §4º ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal, apresentando o instituto da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal.<sup>53</sup>

Tendo em vista que o comando constitucional determina que a prescrição seja criada através de lei complementar, parte da doutrina passou a apontar que o instituto da prescrição poderia ser inconstitucional, acrescentando também o fato de que o Código Tributário Nacional – por ter sido criado por lei ordinária – não poderia tratar também do instituto da prescrição.

Contudo, é preciso ressaltar que, o Código Tributarista Brasileiro, apesar de ter sido criado por lei ordinária, foi recepcionado pela Emenda Constitucional 1/69 e depois, pela Constituição Federal de 1988, como lei complementar, podendo assim, tratar de normas relacionadas à prescrição.<sup>54</sup>

Nota-se que, antes mesmo de entrar em vigor a Constituição Federal em 1988, o CTN já tinha sido recepcionado pela antiga Carta Constitucional como se lei complementar fosse. Com a atual lei maior, o status do mencionado Código continuou sendo de lei complementar, sendo plenamente aplicável naquilo que não contrário aos ditames da Constituição Cidadã, sendo, pois, constitucional a previsão da prescrição em seu texto.

<sup>50</sup> HOFF. Op. cit., 2018.

<sup>51</sup> “Art. 5º: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 1988)

<sup>52</sup> CORRÊA. Op. cit., 2020.

<sup>53</sup> JUNIOR, MORAES, PETERLE. Op. cit., 2014.

<sup>54</sup> FERNANDES. Op. cit., 2018.

Ademais, a doutrina de Sander e Barandas elucida que a prescrição intercorrente, por ter índole eminentemente processual, não se revela como uma nova espécie de prescrição criada pela lei nº 11.051/2004, apenas referindo-se à um instituto já existente no Direito Brasileiro, precisamente no art. 174 do CTN, conforme se nota a seguir:

Se considerarmos que a Prescrição Intercorrente tem natureza eminentemente processual, e não estabelece em si uma hipótese de prescrição, haja vista que não delimita no artigo 40 da LEF novo prazo prescricional, se limitando a remeter ao prazo prescricional já existente, não há que se falar em constitucionalidade.<sup>55</sup>

Sob essa ótica, a prescrição intercorrente seria constitucional, pois já estava prevista no corpo textual do Código Tributário Brasileiro, ainda que de forma implícita, ganhando notoriedade com a edição da lei nº 11.051/2004, mediante inserção do §4º ao art. 40 na Lei de Execução Fiscal.

É também o que argumenta Sena em sua doutrina, através de uma nova visão, deixando evidente que o §4º ao art. 40 da LEF prevê que, após o decurso de um ano da decretação da suspensão dos autos por meio do seu arquivamento, em consonância com o teor da súmula nº 314 do STJ, é que se inicia a contagem da prescrição intercorrente, dessa maneira:

Conclui-se que a única interpretação que pode ser dada ao art. 40 da LEF, de forma a compatibilizá-lo com o art. 174 do CTN, é no sentido de que não é imprescindível o arquivamento do feito por cinco anos ininterruptos, bastando o decurso do prazo ânus a que se refere a Súmula no 314 do STJ para ter início a contagem da prescrição intercorrente. Do contrário, o § 4º do mencionado dispositivo não resistiria ao exame de constitucionalidade, em face do art. 146, III, b, da CF/88.<sup>56</sup>

Se assim não fosse, tal parágrafo estaria prevendo um novo modo de se computar a prescrição, pois da decisão de arquivamento do feito, decorreu apenas um ano do início do processo, sendo considerado assim, o termo inicial para a contagem da prescrição no curso da execução fiscal e não exatamente para a decretação dela, já que dessa maneira a sua roupagem seria de constitucionalidade.

Por outro lado, entre tantos impasses doutrinários a respeito da constitucionalidade da prescrição intercorrente, ficou à cargo da jurisprudência

<sup>55</sup> SANDER, BARANDAS. Op. cit., 2012, p. 134.

<sup>56</sup> SENA. Op. cit., 2014, p. 36.

debater sobre o tema, que ainda não se mostra pacificada quanto ao assunto, mas caminhando no sentido de declarar que o art. 6º da lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da LEP é constitucional e devidamente aplicável.<sup>57</sup>

### 3.2 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS À CONSTITUCIONALIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO BRASILEIRO

Em várias ocasiões, a jurisprudência brasileira refutou dispositivos da lei nº 6.830/1980, por entendê-las incompatíveis com o Código Tributário Nacional e também, com o art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988, a exemplo do art. 2º, §3º<sup>58</sup> da citada lei, que estabelece a suspensão da prescrição quando ocorre a inscrição em dívida ativa, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal.<sup>59</sup>

No tocante à prescrição intercorrente, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça já demonstraram posicionamento de que a suspensão de que trata o art. 40, *caput*, da Lei de Execução Fiscal, não poderia desencadear na suspensão do prazo prescricional *sine die*, sob pena de ofender-se ao art. 174 do CTN.<sup>60</sup>

No tocante à extinção do crédito tributário, Sander e Barandas asseveram que, como o próprio CTN prevê essa hipótese, se não tivesse sido recepcionada como lei complementar, essa previsão estaria destoante com o texto da Constituição Federal de 1988, precisamente com o seu art. 146, III, b, assim:

Todavia, se considerarmos que a Prescrição Intercorrente extingue o próprio crédito tributário, como expressamente indica o art. 156, V do CTN, e sua natureza de direito material, esta deveria ser estabelecida por lei complementar em respeito ao que o Texto Maior (alínea b, inciso III, artigo 146 da CF).<sup>61</sup>

Visto que citada lei, por ser ordinária, não pode estabelecer normas relativas à prescrição, além disso, a suspensão de que trata o *caput* do art. 40 da LEF, diz respeito ao processo de execução e não à prescrição em si, pois o próprio Código

<sup>57</sup> JUNIOR, MORAES, PETERLE. Op. cit., 2014.

<sup>58</sup> “Art. 2º: [...] § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.” (BRASIL, 1980)

<sup>59</sup> SENA. Op. cit., 2014.

<sup>60</sup> Ibidem., 2014.

<sup>61</sup> SANDER, BARANDAS. Op. cit., 2012, p. 134.

Tributário Nacional prevê as hipóteses em que o prazo prescricional pode ser suspenso ou interrompido.

Além disso, fazendo analogia ao §2º, do art. 40 da lei nº 6.830/1980, o STJ firmou entendimento de que, ainda que a execução permanecesse paralisada em decorrência da ausência de bens penhoráveis, mesmo após a decretação do arquivamento dos autos, a prescrição quinquenal voltaria a correr somente após um ano depois de findo o prazo de suspensão da execução.<sup>62</sup>

Por outro lado, a introdução do §4º no art. 40 da lei nº 6.830/1980, pela lei nº 11.051/2004, encontrou certas disparidades em relação ao teor da Súmula nº 314 do STJ, dando a entender que veio estabelecer um novo termo inicial para a contagem do prazo da prescrição intercorrente<sup>63</sup>, sendo por isso, considerado inconstitucional por parte da doutrina.

No entanto, impende esclarecer que mencionado dispositivo legal da LEF, não tem o condão de estabelecer um novo marco inicial para a contagem do prazo prescricional, sob pena de ferir o art. 146, III, b, da Constituição Federal, visto que causas suspensivas e interruptivas da prescrição são reservadas à lei complementar e não à legislação ordinária.<sup>64</sup> E esse papel já foi cumprido pelo Código Tributário Nacional.

O texto legal previsto no art.40, §4º apenas assevera que, quando o juiz vier a decretar o arquivamento do feito – em qualquer fase do processo, seja por não ter localizado o devedor ou bens penhoráveis – e perceber que o prazo prescricional de cinco anos estabelecidos pelo CTN já se esvaiu, poderá decretar de ofício a prescrição intercorrente.

Conforme se nota, a defesa da inconstitucionalidade do instituto da prescrição intercorrente é de certa forma, minoritária, em razão das diversas interpretações que se podem extrair do art. 40 e parágrafos da lei nº 6.830/1980, não havendo ainda um posicionamento concreto do STF a respeito disso, apenas frisando que a interpretação extraída do citado dispositivo está em consonância com o CTN e também com a Constituição Federal de 1988.

---

<sup>62</sup> SENA. Op. cit., 2014.

<sup>63</sup> Ibidem., 2014.

<sup>64</sup> Ibidem., 2014.

### 3.3 POSIÇÕES DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A TEMÁTICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO BRASILEIRO

Torna-se imprescindível trazer ao estudo, as principais posições da jurisprudência a respeito da prescrição intercorrente no Direito Brasileiro, como forma de melhor compreender o instituto e como o mesmo vem sendo analisado e aplicado pelos tribunais do país, notadamente, se estão decidindo conforme a linha de pensamento esposada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a repercussão de um Recurso Extraordinário, asseverou que a discussão a respeito do termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente, nos termos do §4º do art. 40 da lei nº 6.830/1980, possui repercussão geral, tendo em vista que citado dispositivo legal foi alvo de impasses e dúvidas acerca da sua constitucionalidade, se estudado à luz do que determina o art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988.

Segue ementa da respeitável decisão do Tribunal Pleno da Corte Suprema.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO.  
FINANCIERO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL.  
RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR  
SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART.  
173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980  
(REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004). ART, 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO.  
Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do  
prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado,  
nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/1980. ((STF – RE n. 636.562/SC,  
Relator: Min. Joaquim Barbosa, Data de julgamento: 21/04/2011, Tribunal  
Pleno, Data de publicação: Dje 01/12/2012).<sup>65</sup>

Essa questão – conforme se verá mais detalhadamente adiante – chegou ao STF em decorrência da vasta interpretação que se pode extrair de tal dispositivo legal, tendo sido, pois, necessário que a Suprema Corte Brasileira se debruçasse sobre a sua constitucionalidade, já que lei ordinária não pode impor regras de prescrição tributária, sendo o seu tratamento dispensado ao CTN, considerado atualmente como uma lei complementar.

De outro modo, em julgamento de Apelação Cível, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, se debruçou acerca da necessidade de intimação do exequente a

---

<sup>65</sup> Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1597961>. Acesso em: 26 jun. 2021.

respeito do fim do prazo de suspensão do processo e início da contagem do prazo de prescrição intercorrente, que, segundo a apelante, a falta dessa intimação entra em contradição com o disposto nos §§1º e 4º do art. 40 da lei nº 6.830/1980 e além disso, não foi proferido despacho judicial determinando o arquivamento do feito.

Contudo, o tribunal entendeu que o citado arquivamento se dá de modo automático, após passado o prazo de um ano de suspensão processual, não dependendo, portanto, de novo despacho para tanto, mencionando a Súmula nº 314 do STJ para fundamentar tal decisão.

Citada Súmula do STJ, teve como principal intenção, dar maior rapidez ao procedimento de execução fiscal, declarando que findo o prazo da suspensão, o prazo prescricional inicia-se automaticamente, independente de intimação da Fazenda Pública.<sup>66</sup>

O TRF-5 alegou ainda, que, mediante comprovação nos autos, o exequente não teria realizado todas as diligências necessárias para o bom andamento da execução e os requerimentos manifestados por ela, não foram capazes de localizar o devedor ou seus bens passíveis de penhora, não possuindo, pois, o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, tendo sido comprovado no feito, que o exequente permaneceu inerte por mais de cinco anos, contados a partir do final do prazo de suspensão da execução.

Apresenta-se a ementa da respeitável decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. RÉQUERIMENTO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO. SÚMULA 314, DO STJ. 1. É cediço que a prescrição intercorrente conduz a extinção da pretensão em face da inércia do titular em promover o seu andamento, após a propositura da ação. (TRF5, AC 200583080005996, Desembargador Federal Edílson Nobre, Quarta Turma, DJE: 09/06/2011). 2. Em suas razões recursais, a apelante alega que, após o prazo suspensivo, não houve intimação da exequente, contrariando o disposto no parágrafo 1º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, e o parágrafo 4º, do mesmo artigo, tendo em vista que não houve despacho determinando o arquivamento dos autos. 3. O arquivamento ocorre de maneira automática, após o decurso do prazo de 1 (um) ano, e não depende de novo despacho, consoante inteligência da Súmula 314, do STJ. 4. Não houve nos autos qualquer contrariedade ao parágrafo 1º, do art. 40, da LEF, o qual determina que "suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça espessa o

---

<sup>66</sup> CASTANHEIRA. Op. cit., 2019.

entendimento de que é prescindível a intimação da exequente da suspensão do processo por ela mesma requerida. É de notar-se, que autos foram, inclusive, remetidos ao INMETRO após o despacho de suspensão. 5. A alegação de que "o Fisco realizou todas as diligências possíveis para o andamento do processo" é vazia e não encontra comprovação nos autos. Além disso, os requerimentos para realização de diligências que se mostrem infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. 6. Cabe à parte interessada zelar pelo andamento do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes, dentro do quinquênio legal. No caso concreto, contudo, verifica-se a falta de zelo no acompanhamento da execução. A despeito de haver proposto a ação ainda dentro do prazo prescricional, a exequente permaneceu inerte por mais de 5 anos. 7. Apelação não provida. (TRF5 – Processo originário nº: 200681000082051, APPELAÇÃO CIVEL: AC595540-CE, Relator: Des. Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo (CONVOCADO), 1ª TURMA, Data de julgamento: 27/07/2017, Data de publicação: 02/08/2017)<sup>67</sup>

Salienta-se que, o fim do prazo de um ano da suspensão do processo de execução fiscal ocorre automaticamente, na data em que a Fazenda Pública toma conhecimento acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, independente de requerimento expresso da mesma, pedindo a suspensão.<sup>68</sup>

Se dentro de um ano, após início do processo, o Fisco não conseguir localizar o paradeiro e nem os bens do devedor, passíveis de constrição, obviamente que não se faz necessário intimá-lo a despeito do fim desse prazo e também, informá-lo que o prazo da prescrição intercorrente ocorre nesse momento, pois a lei e o entendimento esposado na Súmula nº 314 do STJ, demonstram cabalmente essa situação.

Assim, o art. 40, §4º da lei nº 6.830/1980 afirma que a decisão que declara o fim da suspensão e início da prescrição intercorrente, independente da oitiva prévia da Fazenda Pública<sup>69</sup>, não sendo esta última prejudicada pela falta de intimação desse acontecimento.

O que se exige do ente tributante – exequente da execução fiscal – é que busque os meios e instrumentos corretos a fim de conseguir-se localizar o devedor ou bens penhoráveis pertencentes a este, na tentativa de agilizar o procedimento jurisdicional e com isso, alcançar o interesse coletivo pela satisfação do crédito.

Em análise de outro entendimento jurisprudencial – dessa vez do Tribunal de Justiça da Paraíba – a prescrição intercorrente mais uma vez foi alvo de debates, mais precisamente no que concerne à interrupção do seu prazo pela efetiva citação do

<sup>67</sup> Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/processo/200681000082051>. Acesso em: 27 jun. 2021.

<sup>68</sup> SANTOS, BRIGHENTE. Op. cit., 2020.

<sup>69</sup> CORRÊA. Op. cit., 2020.

devedor e possivelmente de bens pertencentes a este, passíveis de constrição patrimonial.

O julgado do TJPB teve como apelante o Estado da Paraíba, possuindo a seguinte ementa.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 05 ANOS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CUMPRIMENTO DO ART. 40, §4º, DA LEF. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. INOBSERVÂNCIA PELO JULGADO. CASO CONCRETO. FORÇA PARA INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EQUIVOCADAMENTE DECRETADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. OVERRULING. PROVIMENTO DO RECURSO. — Em consonância com o julgamento do Recurso especial nº 1.340.553/RS, perante o Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos repetitivos, "4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera". — De acordo com o art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, ocorrendo julgamento do recurso paradigmático pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido divergente do entendimento firmado no acórdão objeto de recurso especial, deve o Órgão julgador se retratar, alinhando o pronunciamento à jurisprudência daquela Corte Superior. (TJPB - Apelação Cível nº 0004606-83.2004.815.0181, Relator: Des. Saulo Henrques de Sá e Benevides, Data de julgamento: 24/09/2020, 4ª Vara da Comarca de Guarabira, Data de publicação: 29/09/2020).<sup>70</sup>

O entendimento firmado pelo TJPB foi explanado em consonância com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS pelo STJ, asseverando que os requerimentos realizados pelo ente tributante dentro do prazo de suspensão de um ano e também no período de cinco anos após o fim desse prazo – que corresponde ao prazo da prescrição intercorrente – serão passíveis de interromper a prescrição intercorrente, caso o devedor ou bens penhoráveis sejam encontrados.

Além disso, se porventura o devedor ou os bens foram localizados apenas após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, desde que o requerimento do Fisco tenha sido realizado ainda no curso do prazo, será possível a interrupção da

---

<sup>70</sup> Disponível em: <http://tjpj-jurisprudencia-dje.tjpj.jus.br/dje/2020/10/8/a874cfa8-799a-4e85-b0c4-bcd1f85d6892.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2021.

prescrição intercorrente de maneira retroativa, ou seja, será contado na data em que houve o protocolo da petição que requereu a diligência frutífera.

Imperioso salientar que, os requerimentos realizados pelo exequente no decorrer do prazo da prescrição intercorrente, não terão a prerrogativa de interromper o prazo prescricional, a não ser que as suas manifestações venham a localizar o devedor ou os bens passíveis de penhora.<sup>71</sup>

Assim como já apresentando o entendimento do TJPB, a jurisprudência do STJ também afirma nesse sentido, somente havendo que se falar em interrupção da prescrição intercorrente, caso sejam encontrados bens penhoráveis ou o paradeiro do devedor e, ainda, desde que o pedido feito pelo exequente tenha sido realizado ainda dentro do lapso temporal prescricional.

Dessa forma, infere-se que o embate da prescrição intercorrente pelos tribunais brasileiros aborda variadas questões, mas que, sempre levam em conta o entendimento já fixado pelo STJ, principalmente quando este julgou o REsp nº 1.340.553/RS, sendo a sua análise o tema central do presente trabalho.

Assim, passa-se ao estudo mais detalhado acerca da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS.

---

<sup>71</sup> TEODOROVICZ, Jeferson; JUNIOR, Luiz Carlos Guieseler; LUTFI, René Alceu Corsi. **Prescrição intercorrente nas execuções fiscais e a contagem do prazo segundo a jurisprudência do TJ-PR, antes e depois do julgamento da REsp 1.340.553.** Revista *Ius Gentium*, Curitiba – PR. v. 11, n. 1, p. 05-22, jan./abr., 2020.

#### **4 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A LUZ DO STJ NO RESp Nº 1.340.553**

No julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS em caráter repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, uma nova interpretação acerca do art. 40 e parágrafos da lei nº 6.830/1980 foi apresentada, por meio da fixação de teses que trouxeram uma nova maneira de encarar o instituto da prescrição intercorrente em matéria tributária.

Tal Recurso, estabeleceu cinco novas teses a respeito do termo inicial e final da contagem da prescrição intercorrente, a fim de atribuir uma interpretação mais efetiva ao dispositivo legal da LEF. No entanto, por unanimidade, foi negado provimento a tal recurso.<sup>72</sup>

Ademais, o mais importante foram as novas premissas firmadas pelo STJ no julgamento do mencionado Recurso Especial, revelando o modo correto em que deve contar-se o prazo da prescrição intercorrente, apresentando o marco inicial da sua contagem, além de outros detalhes que vinham gerando dúvidas a respeito da devida aplicação desse instituto de índole processual.

Segue ementa da respeitável decisão do STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART.40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art.40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art.40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n.314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[... o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No

---

<sup>72</sup> NUNES, GOMES, FARIAS. Op. cit., 2020.

primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art.40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art.40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art.40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]. [...]. (STJ – RESP n. 1.340.553/RS, Relator: Mauro Campbell Marques, Data de julgamento: 12/09/2018, S1 – Primeira Seção, Data de publicação: DJe 16/10/2018, Fonte: RSTJ vol. 252 p. 121).<sup>73</sup>

Antes de adentrar-se na análise das teses que foram estipuladas no citado julgamento, é imperioso notar que, inicialmente, o colegiado optou por deixar frisado que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá perdurar por tempo indeterminado, reforçando que não havendo a citação do devedor e/ou a localização de bens penhoráveis, é necessário que seja iniciado automaticamente o procedimento enfatizado pelo art. 40 da LEF.

Desse modo, a interpretação que deve ser realizada do art. 40 da LEF, deve levar em conta não somente a importância da recuperação do crédito tributário e nem o fim do processo de execução em tempo razoável, mas também, a proteção da parte devedora que não possui condições de defender-se frente à garantia de todo o sistema tributário do país.<sup>74</sup>

Torna-se relevante destacar que, a Fazenda Pública, recorrente do recurso em estudo, alegou que houve violação ao §4º do art. 40 da lei nº 6.830/1980, pois no caso *sub judice* não teria decorrido o prazo de prescrição intercorrente de cinco anos, além disso, afirmou que houve agressão a tal dispositivo quanto ao termo inicial da contagem do citado prazo, devendo ter sido iniciado na data em que foi proferido o despacho que suspendeu o processo.<sup>75</sup>

O Fisco também argumentou no Recurso Especial em análise, que houve diversas manifestações no procedimento realizadas por ela, afastando assim, a

<sup>73</sup>Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201691933&dt\\_publicacao=16/10/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201691933&dt_publicacao=16/10/2018). Acesso em: 26 jun. 2021.

<sup>74</sup> HOFF. Op. cit., 2018.

<sup>75</sup> Ibidem., 2018.

caracterização da inércia, pois isso basta, segundo ela, para interromper o curso do prazo prescricional, independente das providências darem impulso à execução ou não.<sup>76</sup>

Percebe-se pelo enunciado da ementa do RESp nº 1.340.553/RS, que o tribunal esclareceu que, nem o juiz e nem a Fazenda Pública, pode determinar o início da contagem do prazo de suspensão do processo, pois essa paralisação do feito dá-se de maneira automática, logo quando constatada a não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis pertencentes a ele.

Acrecentou ainda que, é indiferente o fato de a Fazenda Pública ter peticionado pedindo a suspensão do processo por qualquer prazo que seja com a intenção de realizar diligências, pois tal pedido não encontra amparo legal, devendo ser observado rigorosamente o prazo de um ano de suspensão.

Também ressaltou que é indiferente o fato de o juiz não ter se pronunciado expressamente acerca da decretação da suspensão prevista no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, visto que o importante é que o Fisco tenha tomado conhecimento a respeito da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização da parte devedora.

Nesse ínterim, o acórdão do Recurso Especial nº 1.340.553 foi publicado em 16 de julho de 2018 e improvido por unanimidade, divergindo os Ministros, apenas na fundamentação da decisão.<sup>77</sup> Por conseguinte, cumpre destacar as teses que foram firmadas no citado julgamento.

Salienta-se que, foram fixadas cinco teses, entendendo de modo geral, que o prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, inicia-se automaticamente a partir da intimação da Fazenda Pública, quando não encontrado o devedor ou na ausência de bens a serem penhorados.<sup>78</sup>

Apresenta-se a primeira tese fixada pelo STJ, no julgamento do RESp nº 1.340.553/RS.

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018)

<sup>76</sup> HOFF. Op. cit., 2018.

<sup>77</sup> Ibidem., 2018.

<sup>78</sup> NETTO, GUILERME, GARCEL. Op. cit., 2020.

A primeira tese afirma que, após o Fisco tomar conhecimento acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, a suspensão do feito processual se dá de forma automática<sup>79</sup>, contudo, sem afastar o dever do juiz de declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Seria basicamente impor ao magistrado, a responsabilidade de declarar ter ocorrido a suspensão da execução fiscal, mesmo iniciando tal suspensão de forma automática. Infere-se que essa declaração judicial, seja essencialmente uma consequência da não localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhorabilidade.

Por outro lado, cumpre ressaltar que as outras teses serão debruçadas nos próximos tópicos do presente trabalho, visto que revelam detalhes sobre o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, assim como a respeito das suas formas de interrupção na execução fiscal e sobre a necessidade ou não de intimação da Fazenda Pública, antes de ser decretada a prescrição intercorrente.

#### **4.1 DO MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

O termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente na execução fiscal, vendo sendo alvo de debates doutrinários nos últimos anos, pois antes das teses firmadas pelo STJ no julgamento do RESp nº 1.340.553/RS, não havia ainda um entendimento consolidado a respeito dessa questão, ocasionando com isso, divergências de interpretações.

Entre as teses firmadas no citado precedente do STJ – precisamente a segunda tese – abordou exatamente o início da contagem do prazo prescricional intercorrente, interpretando assim, o art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80, a depender do tipo de crédito exequendo, incluindo assim, o título de natureza tributária.

Segue a transcrição da segunda tese esposada pelo STJ sob à égide do julgamento do Recurso ora estudado.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo

---

<sup>79</sup> TEODOROVICZ, JUNIOR, FUTLI. Op. cit., 2020.

deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018)

A segunda tese, elucida que findo prazo de suspensão do processo por um ano, se dará automaticamente início a contagem do prazo de prescrição intercorrente.<sup>80</sup> Assim, no período de cinco anos a partir do fim do prazo de suspensão, o Fisco deverá atuar de modo eficiente com a intenção de localizar o devedor ou bens passíveis de penhora.<sup>81</sup>

Se a Fazenda Pública alegar que houve nulidade pela falta de intimação no procedimento, deverá demonstrar cabalmente o prejuízo sofrido<sup>82</sup>, pois o enunciado da presente é clara o suficiente para dizer que independe de petição do Fisco ou de pronunciamento judicial, o início do prazo prescricional dá-se automaticamente, passando o processo a ficar arquivado até que possíveis providências venham a ser frutíferas.

É forçoso notar que o debate gira em torno de saber se o termo inicial da prescrição intercorrente se dá com o despacho judicial que ordena o arquivamento dos autos, conforme o §4º do art. 40 da LEF ou tem início após o fim do prazo de suspensão do processo por não localização do devedor ou de bens penhoráveis, segundo o §2º do mesmo dispositivo legal e a Súmula nº 314 do STJ.<sup>83</sup>

Perceba-se que a Súmula colacionada não faz menção expressa ao despacho de arquivamento provisório após o prazo de um ano, nem explicita quanto à intimação da Fazenda da suspensão ou do próprio arquivamento provisório, dando a entender que transcorrido o prazo de um ano da suspensão, se iniciaria o prazo da prescrição intercorrente.<sup>84</sup>

Dessa maneira, à luz do entendimento firmado na tese ora analisada, destaca-se que o marco inicial do prazo de prescrição intercorrente em execução fiscal, se dá efetivamente de forma automática, após o transcurso da suspensão inicial do

<sup>80</sup> TEODOROVICZ, JUNIOR, FUTLI. Op. cit., 2020.

<sup>81</sup> NETTO, GUIHERME, GARCEL. Op. cit., 2020.

<sup>82</sup> Ibidem., 2020.

<sup>83</sup> CASTAHEIRA. Op. cit., 2019.

<sup>84</sup> OLIVEIRA, Cláudio Lísias Afonso de. **A prescrição intercorrente na execução fiscal.** 59f. 2015. Trabalho de Monografia apresentado ao Curso de Graduação em Direito como requisito para obtenção do título de Bacharel, Brasília – DF. 2015, p. 48.

processo devido à não localização do devedor e/ou de bens passíveis de constrição patrimonial.

É o que se extrai, inclusive, do teor da Súmula nº 314 do próprio STJ, que menciona de modo expresso o arquivamento dos autos quando finda a suspensão e além disso, não impõe a intimação da Fazenda Pública acerca do fim da suspensão e nem do arquivamento provisório dos autos, reforçando assim, que o início da prescrição intercorrente é automático.

De outro modo, como forma de esclarecer o ponto crucial que se inicia a contagem da prescrição intercorrente na execução fiscal, dispõe-se que, resumidamente, de início – após protocolada a ação – o juiz promoverá o despacho citatório do devedor da obrigação tributária e nesse momento, a Fazenda deverá tecer esforços para, nos autos, localizar o sujeito passivo ou bens passíveis de penhora.<sup>85</sup>

Se porventura o devedor não for localizado ou então os citados bens, o juiz suspenderá o processo na forma do art. 40 da LEF, influenciando também na suspensão do prazo da prescrição intercorrente. Desse modo, se dentro desse lapso o devedor ou os bens forem encontrados, o feito prosseguirá, porém, caso aconteça o inverso, os autos serão arquivados pelo juiz, iniciando-se assim, a contagem da prescrição.<sup>86</sup>

O procedimento do art. 40 começa com a impossibilidade de localizar o devedor ou encontrar seus bens. Observa-se que, contudo, tal fator – impossibilidade de localizar devedor ou encontrar seus bens - só pode ser averiguado na constância do processo, após as diligências mínimas da Fazenda e do Judiciário. Isto é, faz-se necessário fazer uma busca nos sistemas de dados disponíveis acerca do endereço atualizado, bem como realizar, no mínimo, duas tentativas de citação pessoais, seja por meio de carta, seja por meio mandado. Ainda, o Judiciário dispõe da ferramenta do BacenJud, que só pode ser determinada pelo Juiz, não podendo a exequente lançar mão desse meio de constrição.<sup>87</sup>

Nesse diapasão, o momento ideal para verificar o início da contagem do prazo de cinco anos da prescrição intercorrente, é justamente quando esgotado o prazo de um ano de suspensão do procedimento pela não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis, visto que a partir daí a prescrição de natureza processual é iniciada, devendo o exequente agir de forma eficiente dentro dos próximos cinco anos, em

---

<sup>85</sup> MENDES. Op. cit., 2019.

<sup>86</sup> Ibidem., 2019.

<sup>87</sup> HOFF. Op. cit., 2018, p. 45.

busca do paradeiro do sujeito passivo ou de bens que venham a satisfazer o crédito vencido.

#### 4.2 FORMAS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL

As hipóteses que interrompem ao curso da prescrição intercorrente, não estão previstas expressamente na legislação brasileira, carecendo, inclusive, de interpretação nesse sentido. Por conta disso, ainda no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS, foi necessário que o STJ se posicionasse a respeito das possíveis causas que podem interromper o lapso da prescrição processual.

Importante destacar que as hipóteses de interrupção da prescrição em Direito Tributário, seja ela intercorrente ou não, devem ser catalogadas em lei complementar, conforme o que assevera o art. 146, III, *b*, da Constituição Federal.<sup>88</sup>

Sabe-se que as causas de interrupção da prescrição, de modo geral, estão previstas no art. 174, parágrafo único do CTN<sup>89</sup>, assim, cada vez que for interrompido por algumas das hipóteses previstas legalmente, o prazo prescricional é renovado, recomeçando a ser contado após a data da causa interruptiva.<sup>90</sup>

Analizando o mencionado dispositivo legal, infere-se que a primeira hipótese traça uma situação que interrompe o curso da prescrição de direito material, ou seja, aquela que tem como marco inicial de contagem, a constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no *caput* do art. 174 do CTN, sendo uma inovação trazida pela lei complementar nº 118 de 2005.

Houve uma alteração da Lei em 2005, não sendo mais necessária a citação do executado para interrupção, agora bastando apenas o despacho do juiz ordenando a citação. Com essa alteração é evidente que trouxe mais proteção para o fisco, pois apenas com a ordem assinada pelo juiz já causa efeito interruptivo. Evitando que a Fazenda Pública seja prejudicada por demora que não lhe é imputada. É importante observar que os três primeiros incisos, a interrupção ocorre em virtude de ato praticado na área judicial.<sup>91</sup>

---

<sup>88</sup> OLIVEIRA. Op. cit., 2015.

<sup>89</sup> “Art. 174: [...] Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.” (BRASIL, 1966)

<sup>90</sup> SANTOS, BRIGHNENTE. Op. cit., 2020.

<sup>91</sup> CORRÊA. Op. cit., 2020, p. 10.

Destaca-se que, antes da lei complementar nº 118/05, somente a citação pessoal do devedor é que interrompia o prazo prescricional, no entanto, após o seu advento, basta o despacho judicial para interromper o prazo da prescrição material<sup>92</sup>, não tendo a Fazenda Pública, que aguardar o efetivo cumprimento da citação para ser beneficiado pela interrupção.

No que concerne aos incisos II e III do art. 174 do Código Tributário Nacional, apresentam sumamente duas hipóteses que ocorrem no decorrer do processo judicial, sem grande relevância para o estudo da prescrição intercorrente na execução fiscal.

No tocante ao inciso IV, há um ato extrajudicial que possui a prerrogativa de interromper o prazo prescricional, quando ocorre o reconhecimento do débito pelo devedor, sendo mais comum que este último solicite o parcelamento da dívida tributária, importando em confissão de sua responsabilidade e interrompendo o prazo prescricional, que é reiniciado caso o devedor não cumpra alguma parcela.<sup>93</sup>

Por conseguinte, na interrupção, devolve-se o prazo da prescrição integralmente e, nas três primeiras hipóteses do citado dispositivo, a interrupção ocorre devido a um ato praticado na seara judicial, devendo operar durante o lapso temporal de cinco anos, sob pena da consumação da prescrição.<sup>94</sup>

Apesar de tratarem basicamente de causas que interrompe a prescrição de direito material, é importante traçar algumas considerações a respeito delas, a fim de diferenciá-las das hipóteses que possuem o condão de interromper o lapso prescricional intercorrente, que é de natureza processual.

Em uma das teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, foi abordada a questão da interrupção da prescrição intercorrente de maneira específica, tendo em vista o silêncio da lei a respeito.

Dessa forma, segue a transcrição da terceira tese firmada, no julgamento do RESp nº 1.340.553/RS.

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito

<sup>92</sup> BELLIA, Fabrício Rodrigues. **Prescrição no direito tributário.** 34f. 2013. Trabalho apresentado como requisito para obtenção de Certificado de Especialização em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários / RDP- Cursos Jurídicos, Sorocaba – SP. 2013.

<sup>93</sup> Ibidem., 2013.

<sup>94</sup> ALMEIDA. Op. cit., 2012.

exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018)

Na terceira tese, restou fixado o entendimento de que, caso haja uma penhora bem-sucedida no período em que corre o prazo prescricional, este será interrompido, assim como, quando houver a devida localização do paradeiro do sujeito passivo.<sup>95</sup> Para isso, o tribunal impôs que haja a efetiva constrição patrimonial do devedor, seja sobre ativos financeiros ou outros bens, sendo, pois, necessário o seu êxito e não o mero peticionamento em juízo.

Ainda se pode extrair da respeitável tese firmada pelo STJ, que os requerimentos realizados pelo Fisco dentro do prazo inicial de suspensão processual e dos cinco anos após do curso prescricional, deverão ser processados e aptos a interromperem a prescrição intercorrente, mesmo depois de escoado tal prazo pela possível demora na efetiva penhora ou comparecimento do sujeito passivo em juízo, pois o importante é a data em que foram feitos os peticionamentos que contribuíram para as providências frutíferas.

Ainda, de modo breve, imprescindível trazer o enunciado da quarta tese estabelecida no julgado em estudo, estando dessa forma transscrito.

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018)

A quarta tese trata basicamente de uma situação em que a Fazenda Pública alega a nulidade pela falta de intimação no decorrer do procedimento de execução fiscal, determinando que a mesma demonstre cabalmente o prejuízo sofrido, a exemplo de alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição que não foi reconhecida pelo magistrado.

---

<sup>95</sup> TEODOVICZ, JUNIOT, FUTLI. Op. cit., 2020.

Assim, se porventura o juiz decretar a prescrição intercorrente, sem ter se dado conta de alguma causa interruptiva ou suspensiva do seu prazo, poderá o Fisco comprovar o prejuízo suportado e qual hipótese poderia ter sido levada em conta para suspender ou interromper o prazo prescricional em seu favor.

Desse modo, justamente nesse ponto em que é decretada a prescrição intercorrente, é que o estudo passa a analisar a necessidade ou não de intimação do Fisco antes de ser imposta a prescrição intercorrente.

#### **4.3 DA (DES)NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA DECISÃO QUE DECLARA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

No Brasil, até a inclusão do §5º ao art. 219, do Código de Processo Civil de 1973, a prescrição era matéria a ser alegada pela parte devedora, não podendo ser conhecida de ofício pelo juiz. No entanto, a teoria da prescrição como exceção do devedor, não foi recepcionada pelo Código Civil de 2002, nem pelo Código de Processo civil de 2015, pela Lei de Execução Fiscal e nem pelo Código Tributário Nacional.<sup>96</sup>

Dessa maneira, pode-se afirmar que atualmente, a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, ou seja, ainda que nenhuma das partes a alegue em juízo. À luz do atual Código de Processo Civil, a prescrição deixou de ser matéria de defesa, para tornar-se um instituto de interesse coletivo.

Salienta-se que, a lei nº 11.051/2004, ao realizar mudanças na Lei de Execução Fiscal, possibilitou que em seu procedimento, o juiz reconheça a prescrição intercorrente de ofício, podendo decretá-la de imediato, sem intimação do Fisco.<sup>97</sup> Isso porque, a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, desde a edição da lei nº 11.051/2004 era tratada como um instrumento que proporcionava segurança jurídica ao procedimento.

O atual §4º do art. 40 da LEF, admite a decretação da prescrição intercorrente pelo juiz, com a condição única de ser apenas ouvida a Fazenda Pública, permitindo-

---

<sup>96</sup> HOFF. Op. cit., 2018.

<sup>97</sup> JUNIOR, MORAES, PETERLE. Op. cit., 2014.

lhe arguir possíveis causas suspensivas ou interruptivas da prescrição<sup>98</sup>, admitindo que o magistrado declare a prescrição de ofício.

Assim, conforme a literalidade do §4º do art. 40 da lei nº 6.830/1980, não é necessária a intimação do Fisco a respeito da decisão que decreta a prescrição intercorrente, bastando apenas a sua oitiva antes de esgotado o prazo, para que se desejar, manifeste alguma causa apta a interromper ou suspender o prazo prescricional.

Já que o art. 40 da LEF traduz o conceito de uma execução frustrada e, tendo em vista que o juiz pode decretar a prescrição intercorrente de ofício, devedores poderão aproveitar-se do lapso prescricional para não cumprirem com as suas obrigações, não sendo uma punição ao exequente, mas sim, uma forma de evitar a perpetuação da execução, sobrecarregando o Poder Judiciário.<sup>99</sup>

Desse modo, a contagem do prazo de prescrição intercorrente visa atingir o interesse público, não possuindo a finalidade de punir o Fisco ou impedir que devedores se aproveitem da situação para se esquivarem das suas obrigações, como forma de impedir a perpetuação dos feitos.

Contudo, cumpre esclarecer que, no tocante à decisão que arquiva o processo de execução, após o período de um ano de suspensão sem novas informações, a Fazenda Pública deve ser intimada desse despacho de arquivamento, pois possa ser que ela possua novas informações acerca de bens penhoráveis ou a respeito da localização do devedor.<sup>100</sup>

Visto que, a execução fiscal deve caminhar no sentido de buscar o paradeiro do devedor da obrigação tributária, determinando à Fazenda Pública, que atue de maneira a providenciar diligências que efetivamente venham penhorar os bens necessários à liquidação da dívida ou que encontre o endereço correto do sujeito passivo.

No que concerne especificamente à necessidade ou não de intimação da Fazenda Pública acerca da decisão que declara a prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS, abordou o tema, frisando alguns pontos.

<sup>98</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência.** – 13 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>99</sup> HOFF. Op. cit., 2018.

<sup>100</sup> FERNANDES. Op. cit., 2018.

Entre as teses defendidas no julgado do RESp nº 1.340.553/RS, ficou evidente que, mesmo sendo necessária a intimação do Fisco acerca da sentença judicial que decreta a prescrição intercorrente, extinguindo o procedimento executivo, se por acaso não houver essa intimação e tal atitude não gere danos ao exequente, não há que se falar em nulidade da sentença pela falta de intimação.<sup>101</sup>

Segue a transcrição da quinta tese firmada pelo STJ, em julgamento do RESp nº 1.340.553/RS.

O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018)

Infere-se pelo seu enunciado que, quando proferir a decisão declarado a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz – mesmo não sendo necessária a intimação da Fazenda dessa decisão – deve fundamentá-la devidamente, demonstrando os marcos legais que foram utilizados para a contagem do prazo prescricional, incluindo também, o período em que o processo executivo ficou suspenso por um ano.

A par disso, percebe-se que a quinta tese está em consonância com o Código de Processo Civil de 2015<sup>102</sup>, pois, já que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz<sup>103</sup>, a declaração da existência da prescrição intercorrente aborda uma matéria de índole pública e por isso, independe de intimação do exequente a respeito do seu teor.

É forçoso concluir ainda que, como conhecedor do marco inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente, com a paralisação do feito por cinco anos, caso não sejam encontrados os bens penhoráveis ou o devedor, não há necessidade de que o exequente seja intimado da decisão que reconhece a prescrição em razão da sua inércia dentro do período prescricional.

No entanto, é imprescindível que o magistrado fundamente a sua decisão, sendo, inclusive, um mandamento de natureza constitucional.

Ainda, o Juiz ao pronunciar a sentença de extinção deverá apontar os marcos inicial e final da prescrição intercorrente, em consonância com o dever de fundamentar as decisões. Na hipótese da Fazenda Nacional apontar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, o Magistrado deve

<sup>101</sup> HOFF. Op. cit., 2018.

<sup>102</sup> Ibidem., 2018.

<sup>103</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Prescrição e decadência.** – 1 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

expressamente concordar com elas ou rejeitá-las, em atenção ao dever de fundamentar as decisões.<sup>104</sup>

Dessa forma, ainda que não seja necessária a intimação da Fazenda Pública acerca do teor da decisão que decreta a prescrição intercorrente, é imprescindível que o magistrado fundamente o seu posicionamento, sendo o mais criterioso possível para que, na publicação da sentença, o exequente possa analisar detidamente quais causas e de que forma o prazo prescricional foi considerado pelo julgador, ocasionando assim, na sua decretação.

---

<sup>104</sup> HOFF. Op. cit., 2018, p. 60.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo buscou averiguar o instituto da prescrição intercorrente na execução fiscal, à luz do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS.

A problemática central do tema, tem como cerne, algumas notas que gravitam em torno da prescrição intercorrente nos processos de execuções fiscais, seja a respeito do termo inicial de sua contagem, possíveis causas interruptivas do seu prazo, além da obrigatoriedade – ou não – de intimação da Fazenda Pública acerca da sentença que a declara.

Restou-se verificado, após exaustiva leitura sobre o assunto, que a prescrição na seara tributária possui diferenças importantes daquelas prescrições catalogadas no âmbito de outros ramos do Direito.

Inicialmente, a investigação científica procurou, inicialmente, abordar a prescrição sob o ponto de vista geral, mas inserida no Direito Tributário, fazendo com que ficasse notável os tipos de prescrições que existem nesse campo jurídico.

Conforme foi debruçado pelo trabalho, em capítulo inicial, a prescrição intercorrente existe ao lado de outra de direito material, sendo esta última, aplicável antes de iniciar-se qualquer procedimento jurisdicional, enquanto que a primeira, por possuir natureza processual, é imposta quando o processo já estar em curso.

Desse modo, ficou evidente que a prescrição intercorrente não se confunde com a de índole material, mesmo estando previstas no mesmo documento legal, qual seja, o Código Tributário Nacional.

Ademais, a fim de atingir o propósito de verificar as peculiaridades primordiais do instituto processual em matéria tributária, ficou consignado que a prescrição intercorrente na execução fiscal não acarreta diretamente uma punição ao Fisco, sendo, em verdade, considerada um meio que traz segurança jurídica para a relação jurídico-tributária.

De outro modo, em seguida foi averiguada a questão emblemática a respeito da constitucionalidade ou não da prescrição intercorrente no Direito Brasileiro, ficando frisado alguns pontos favoráveis e outros desfavoráveis acerca disso.

Importa ressaltar que, conforme o que foi desenvolvido no segundo capítulo, a constitucionalidade da prescrição intercorrente tem sido defendida pela maior parte

da doutrina, com o principal argumento de que tal instituto foi criado pela CTN e não pela lei ordinária nº 6.830/1980, pois recorda-se que o CTN possui status de lei complementar, podendo dessa forma, tratar de matéria relativa à prescrição, nos termos do art. 146, III, *b*, da Constituição Federal de 1988.

Assim, as ideias contrárias acabam não se concretizando, tendo em vista que o CTN, apesar de ter sido criado por lei ordinária, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e todo o arcabouço legal brasileiro, como se lei complementar fosse.

Ainda no mesmo capítulo, o presente estudo trouxe os principais posicionamentos jurisprudenciais brasileiros acerca da prescrição intercorrente, envolvendo diversas teses sobre esse considerável instituto processual.

Por conseguinte, foram expostos os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/1980, reforçando que tal questão possui repercussão geral.

Também, foi explanada a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que apresentou um posicionamento aduzindo que, após o decurso do prazo de um ano de suspensão do processo executivo fiscal, independente de novo despacho, ocorrerá o arquivamento do feito até que sejam encontrados bens penhoráveis ou o paradeiro do devedor, conforme o teor da Súmula nº 314 do STJ.

Em outra oportunidade, foi apresentada a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Apelação Cível, enfatizando que, em consonância com o julgamento do Recurso especial nº 1.340.553/RS, a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação do devedor são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente.

Além disso, apurou-se no presente trabalho a premissa fixada no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, pelo STJ, tendo sido esse, o cerne da pesquisa, como forma de destacar os aspectos que circundam a prescrição intercorrente no andamento de uma execução fiscal.

Como ficou demonstrado, as teses firmadas no mencionado julgado trataram de importantes assuntos ligados à prescrição intercorrente, pondo fim as dúvidas que pairavam acerca da sua aplicabilidade nas execuções fiscais.

Além de confirmarem aquilo que promanam das determinações legais no que concerne à prescrição intercorrente, as teses estabelecidas no Recurso Especial em

estudo, fixou entendimento a respeito do marco inicial da contagem do prazo prescricional na execução fiscal.

Conforme já foi explicitado, o termo inicial de contagem da prescrição intercorrente, na execução fiscal, se dá após o término do prazo de um ano em que o processo ficou suspenso por não ter sido localizado o endereço do devedor ou não encontrado bens passíveis de penhora.

Dessa maneira, independente de intimação ou pronunciamento judicial nesse sentido, o prazo prescricional começar a correr nesse momento de forma automática, possuindo um lapso de cinco anos que, caso esgotado pela não efetivação da constrição patrimonial e/ou localização do devedor, haverá a necessidade de decretar a prescrição, extinguindo o feito e também, o crédito tributário.

Outro ponto crucial do tema ora enfrentado, foi a análise da interrupção do prazo de prescrição intercorrente, à luz do comando jurisprudencial traçado pelo STJ no julgamento da RESp nº 1.340.553/RS, demonstrando que a efetiva penhora e/ou a efetiva citação da parte devedora, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando, pois, o mero peticionamento em juízo.

Pelo exposto, ficou evidente que somente a efetivação das medidas de constrição patrimonial, juntamente com a localização do devedor, é que o lapso temporal da prescrição intercorrente poderá ser interrompido, pois esse fato corrobora para um bom andamento da execução, em busca da plena satisfação do crédito em prol do interesse público.

A par disso, ficou consignada uma breve e relevante consideração a respeito da necessidade ou não de intimação da Fazenda Pública acerca do teor da decisão judicial que decreta a prescrição intercorrente, extinguindo o feito e o próprio crédito.

Sob a ótica do julgado do respectivo Recurso Especial em análise, essa questão foi sanada, tendo o STJ se posicionado no sentido de garantir a não necessidade de intimação da Fazenda Pública, a respeito da sentença que decreta a prescrição intercorrente.

Contudo, conforme foi frisado, a tese fixou a determinação de que, o magistrado, mesmo não estando obrigado à intimar o exequente acerca dessa decisão, precisa fundamentar o seu entendimento com detalhes, destacando os marcos legais que foram considerados para a contagem do prazo – incluindo o termo inicial e final – abarcando também, o período em que a execução ficou suspensa por um ano.

Com isso, através de uma pesquisa de cunho qualitativa, o presente estudo facultou uma compreensão aprofundada acerca do tema proposto, tendo sido alcançada a solução jurídica para os impasses que vinham circundando a devida aplicação da prescrição intercorrente na execução fiscal.

Feitas tais considerações, salienta-se que a matéria aqui ventilada não esgota o enfrentamento do tema, apresentando-se como um parâmetro e auxiliador para futuras pesquisas que possivelmente abordarão o assunto.

Nesse ínterim, levanto em conta todos os desdobramentos levantados na pesquisa, é possível concluir que, o enunciado firmado pelo julgamento do RESp nº 1.340.553/RS passou a garantir a efetiva aplicação da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, proporcionando maior segurança jurídica para o andamento do feito, além de encerrar, de certa forma, com embates doutrinários levantados a seu respeito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Aparecido Santos de. **Prescrição e decadência no direito tributário.** 24f. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. 2012.

BEDIN, Arthur Pattussi. **A prescrição intercorrente no processo de execução.** 89f. 2012. TCC (Graduação) – Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Departamento de Direito Privado e Processo Civil, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre. 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54422/000854069.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BELLIA, Fabrício Rodrigues. **Prescrição no direito tributário.** 34f. 2013. Trabalho apresentado como requisito para obtenção de Certificado de Especialização em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários / RDP- Cursos Jurídicos, Sorocaba – SP. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980.** Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm). Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS.** Relator: Mauro Campbell Marques. S1 – Primeira Seção. Jurisprudência do STJ, Brasília, 12 set. 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201691933&dt\\_publicacao=16/10/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201691933&dt_publicacao=16/10/2018). Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 314.** Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Brasília, Primeira Seção, 12 dez. 2005. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_25\\_capSumula314.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_25_capSumula314.pdf). Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 436.** A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Brasília, Primeira Seção, 14 abr. 2010.

Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017\\_42\\_capSumula436-440.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_42_capSumula436-440.pdf). Acesso em: 26 jun. 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário n. 636.562/SC.** Prescrição intercorrente. Marco inicial. Reserva de lei complementar de normas gerais para dispor sobre a prescrição. Existência de Repercussão geral. Recorrente: União Federal. Recorrido: José Lino Schappo. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 21 de abril de 2011. Pesquisa de Jurisprudência – STF, Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1597961>. Acesso em: 26 jun. 2021.

**BRASIL. Tribunal Regional Federal, Região 5. Apelação Cível n. AC595540/CE.** Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Intimação da suspensão do processo. Requerimento da suspensão feito pela exequente. Ausência de despacho determinando o arquivamento do feito. Arquivamento automático. Súmula 314, do STJ. Relator: Des. Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo (CONVOCADO), 27 de julho de 2017. Consulta a Jurisprudência – TRF5. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/processo/200681000082051>. Acesso em: 27 jun. 2021.

**CASTANHEIRA, Natiele Henriques. Prescrição intercorrente nas execuções fiscais e no procedimento administrativo.** Revista Juris UniToledo, Araçatuba – SP. v. 04, n. 01, p. 223-240, jan./mar., 2019.

**CLEMENTINO, Isabella Gonçalves de Queiroz. A aplicação da prescrição intercorrente no direito tributário e os novos precedentes judiciais do STJ.** Revista Direito diário, 5<sup>a</sup> edição, Fortaleza – CE. v. 1, n. 1, p. 36-48, jul./set., 2019.

**COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro.** – 17 ed. – Rio de Janeiro: forense, 2020.

**CORRÊA, Estephane Suelen Gomes. Prescrição intercorrente na ação de execução fiscal.** 25f. 2020. Artigo Científico (ou Monografia Jurídica) apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). 2020.

**COSTA, Tatiana Ramlow da Silva. A prescrição intercorrente no novo código de processo civil.** 47f. 2017. Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Cível, Florianópolis – SC. 2017.

**FERNANDES, Caio Cunha Lima Sátiro. Prescrição intercorrente e a reserva de lei complementar: instituto de direito material ou processual?** 52f. 2018. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13807/1/CCLSF06122018.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2021.

**HOFF, Giovana Leivas Muller. A prescrição intercorrente no processo de execução fiscal.** 87f. 2018. TCC (Graduação) – Curso de Ciências Jurídicas e

Sociais, Departamento de Direito Privado e Processo Civil, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre. 2018. Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/189905/001086269.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 jun. 2021.

JUNIOR, Alceu Maurício; MORAES, Francisco de Assis Basilio de; PETERLE, Bianca Cesconetti. **A prescrição intercorrente no processo executivo fiscal.** Revista SJRJ, Rio de Janeiro – RJ. v.21, n. 39, p. 13-34, abr., 2014.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Prescrição e decadência.** – 1 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, Rainier Max Francilino. **A aplicação da prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos fiscais.** 70f. 2019. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16445/1/RMFM25092019.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2021.

MOTTER, Erick Cardoso Hasselmann. **Abuso do direito de ação.** 115f. 2009. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2009. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31038/Erick%20Cardoso%20Hasselmann%20Motter.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 jun. 2021.

NETTO, José Laurindo de Souza; GUILHERME, Gustavo Calixto; GARCEL, Adriane. **A prescrição das execuções fiscais e o modelo cooperativo processual.** Revista Percurso – Anais do IX CONBRADEC, Curitiba – PR. v. 1, n. 32, p. 213-233, 2020.

NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo; GOMES, Filipe Lôbo; FARIAS, Natalie Cristyne de Santana Barbosa. **Argumentação consequencialista no direito tributário: uma análise consequencialista da decisão da decisão que pode extinguir milhares de execuções fiscais.** Revista RJLB, Alagoas – SE. ano. 6, n. 5, p. 635-662, 2020.

OLIVEIRA, Cláudio Lísias Afonso de. **A prescrição intercorrente na execução fiscal.** 59f. 2015. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP Escola de Direito de Brasília – EDB. Brasília. 2015. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2147/1/Monografia\\_Claudio%20Lisias%20Afonso%20de%20Oliveira.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2147/1/Monografia_Claudio%20Lisias%20Afonso%20de%20Oliveira.pdf). Acesso em: 26 jun. 2021.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0004606-83.2004.815.0181.** Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Decretação antes de decorrido o prazo de 05 anos. Desnecessidade. Apelante: Estado da Paraíba. Apelado: Cia Paraibana de Rafia. Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, João Pessoa, 24 de setembro de 2020. Registro de Acórdãos e Decisões – TJPB. Disponível em: <http://tjpj-jurisprudencia-dje.tjpj.jus.br/dje/2020/10/8/a874cfa8-799a-4e85-b0c4-bcd1f85d6892.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2021.

SANDER, Annelise Cristine Emidio; BARANDAS, Aline. **Aspectos práticos e teóricos da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais.** Revista de Direito Público, Londrina – PR. v. 7, n. 3, p. 125-146, set./dez., 2012.

SANTOS, Antonio Marcus dos; BRIGHENTE, Liliam Ferraresi. **Notas atuais e jurisprudência recente sobre prescrição em direito tributário.** Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 145, n. 28, p. 51-84, 2020.

SANTOS, Marcelo Ramos dos; MOREIRA, Alexandre Magno Augusto. **A prescrição intercorrente no processo de execução à luz das diretrizes trazidas pelo código de processo civil (lei nº 13.105/2015).** Revista Onis Ciência, Braga. v. 4, ano. 4, n. 13, p. 5-25, mai./ago., 2016.

SENA, Aline Damasceno Pereira de. **Prescrição tributária e a interpretação do art. 40, p. 4º, da lei 6.830/80.** Revista Jurisprudência Mineira, Belo horizonte – MG. a. 65, n. 209, p. 21-38, abr./jun., 2014.

TEODOROVICZ, Jeferson; JUNIOR, Luiz Carlos Guieseler; LUTFI, Rene Alceu Corsi. **Prescrição intercorrente nas execuções fiscais e a contagem do prazo segundo a jurisprudência do TJ-PR, antes e depois do julgamento da REsp 1.340.553.** Revista *Ius Gentium*, Curitiba – PR. v. 11, n. 1, p. 05-22, jan./abr., 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência.** – 13 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.